HABEAS CORPUS Nº 494.292 - SP (2019/0048185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO LEITE ASSUMPCAO FLEURY (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO LEITE ASSUMPCAO FLEURY, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz, para tanto, que *"a manutenção do constrangimento ilegal imposto ao paciente é inquestionável, visto que este está custodiado, novamente, porque fez uma viagem familiar de apenas 6 (seis) dias, fato que é inadmissível, pois cumpriu fielmente, por mais de 1 (um) ano, todas as cautelares impostas pelo Poder Judiciário"* (fl. 11).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,*

indefere a liminar" **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...] Com efeito, pois a medida liminar é cabível somente quando o

constrangimento ilegal for detectado ab initio, pelo exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso, anotando-se de início a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC n° 86.550/SP, rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017).

Também desde logo cabe observar que o caso já é de conhecimento desta e. Câmara e Relatora, porquanto impetrou-se anteriormente, em favor do ora paciente, pedido de habeas corpus (n° 2151040-05.2017.8.26.0000) no qual se impugnava a conversão do flagrante em prisão preventiva, pleiteando-se a revogação, denegada à ordem por unânime votação em 26.9.2017, transitado em julgado o decisum.

E no que importa, vê-se que em 7 de dezembro de 2017 deferiu-se ao paciente Pedro Fleury, acusado da prática do delito do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, a benesse da liberdade provisória mediante condições, inclusive o comparecimento semanal em juízo e a proibição de ausentar-se da Comarca, alem de fiança e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (v. fls. 610/612 dos autos digitais).

Todavia, sem embargo do expresso indeferimento, pelo MM Juízo a quo, de pleito de autorização de viagem formulado pela Defesa, constatou-se que o paciente descumpriu as condições impostas, tendo ele empreendido viagem para outro estado da Federação no período de 14 a 21 de janeiro de 2019, postando inclusive imagens em redes sociais, por isso que decretada agora a prisão com arrimo no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em verdade, o decreto prisional, embora de maneira concisa, apresentou motivação bastante e expôs as razões de decidir de maneira a satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX da CF), referindo o MM Juiz às particularidades do caso concreto, notadamente às condições pessoais do paciente e ao seu proceder recalcitrante, reputado como desrespeitoso à Justiça (grifo nosso). Até porque não se confunde a fundamentação sucinta com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, ressabido ainda que mesmo quando emprega expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si (HC n° 2145087-94.2016.8.26.0000, rei. Souza Nery, j. em 15.9.2016).

Cabendo lembrar, por oportuno, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n° 12.403, de 2011, considera sim a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da

necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

Ao menos nesta via estreita, não se vislumbra ilegalidade no decisum impugnado em face de previsão legal expressa de imposição da privação cautelar de liberdade na hipótese, por isso que a concessão da liminar neste momento, ab initio, se mostraria temerária, se confundindo com o mérito a pretensão e cabendo o seu exame à e. Turma Julgadora" (fls. 1.228-1.230).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator